

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10073/000.221/87-21

MSR

Sessão de 15 de setembro de 1993

ACORDÃO NR. 103-14.132

Recurso nr.: 56.849 - IRF - ANOS: 1985 e 1986

Recorrente : MOREIRA MOAGEM DE MINERIOS LTDA.

Recorrida : DRF EM VOLTA REDONDA - RJ

IRF - Decorrencia - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOREIRA MOAGEM DE MINERIOS LTDA.,

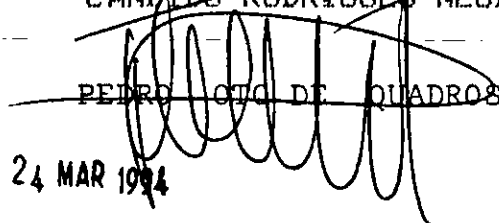
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 136.568.600,00, no ano de 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


PEDRO OTTON DE QUADROS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sonia Nacinovic, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luis de Salles Freire.



PROCESSO NR. 10073/000.221/87-21

RECURSO NR.: 56.849

ACORDAO NR.: 103-14.132

RECORRENTE : MOREIRA MOAGEM DE MINERIOS LTDA.

R E L A T O R I O

Recorre a epígrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo aos anos de 1985 e 1986, no valor de Cz\$ 375.748,81, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 2.005.198,43, até 31.08.87, determinado pela aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os valores já convertidos em Cruzados, de Cz\$ 326.562,31 e Cz\$ 1.176.432,96, correspondentes aos valores tributáveis apurados nos exercícios de 1986 e 1987, períodos-base de 1985 e 1986, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nr. 10073/000.219/87-89, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 25.08.87, fls. 01-verso.

A exigência foi impugnada em 23.09.87, fls. 08, requerendo o sobrestamento do julgamento deste processo até que fosse decidido o processo matriz.

Informação fiscal, fls. 11, opina pelo julgamento deste processo em consonância com o decidido no processo matriz.

Decisão de primeiro grau, fls. 13, julgando o lançamento procedente.

Ciência da decisão em 04.07.88, fls. 16 e recurso voluntário interposto em 03.08.88, fls. 17.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO NR. 10073/000.221/87-21

ACORDAD NR. 103-14.132

Esta Câmara declarou nula a decisão de primeira instância, segundo Acórdão nr. 103-08.788, de 23.11.88, fls. 27/29, face ao decidido no processo matriz, Acórdão nr. 103-08.771, fls. 19/26.

Nova decisão de primeira instância, fls. 33, julga procedente o lançamento.

Ciência da decisão em 20.07.89, fls. 34-verso.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 35/36, em 17.08.89, reportando-se às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, anexo por cópia, fls. 45/53, no qual pede provimento ao recurso.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO NR. 10073/000.221/87-21
ACORDAO NR. 103-14.132

V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nr. 10073/000.219/87-89, cujo recurso protocolizado neste Conselho sob nr. 95.803, foi apreciado por esta Câmara, que lhe deu provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cr\$ 136.568.600, no exercício de 1986, conforme Acórdão nr. 103-14.071, de 13.09.93. Este valor integrou a base de cálculo do IRF no ano de 1985 (Cz\$ 136.568.60 + Cz\$ 189.993,77 = Cz\$ 326.562,31), cuja decisão repercute neste processo decorrente.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, nele já apreciadas.

O artigo 8o. do Decreto-lei nr. 2.065, de 28.10.83, publicado no D.O.U. de 28.10.83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10073/000.221/87-21

ACORDAO NR. 103-14.132

5.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 136.568.600,00. no ano de 1985.

Brasília (DF), em 15 de setembro de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR.